Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2780/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8071/2014
PROTOCOLO	: 1525804
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO ALESSANDRA ROCHA NEPOMUCENO MONTEIRO DA SILVA
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
VALOR	: R$ 49.500,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA CONTRATAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto, conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, incidindo ressalva em face da ausência da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial, configurando infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 09/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, por seu Prefeito Municipal, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Rio Verde de Mato Grosso, representada por sua gestora, Sra. Alessandra Rocha Nepomuceno Monteiro da Silva, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza e com quitação aos Ordenadores de Despesas, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e Sra. Alessandra Rocha Nepomuceno Monteiro da Silva. Arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 09/2011 - (fls. 5-11) firmado entre as partes acima nominadas, nos termos do art. 116 da Lei Geral de Licitações e dos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros oriundos do FUNDEB, para contratação de recursos humanos e manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor do investimento importa em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 8).

O prazo de vigência compreende o período de 19/2/2014 a 31/12/2011, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 9).

Inicialmente o Corpo Técnico e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência de alguns documentos essenciais para a análise, consoante Análise *ANA-2ICE-1635/2015* (fls. 293-296) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7037/2015* (fls. 297-298).

Diante destas conclusões, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para se manifestarem no curso da instrução processual em face das impropriedades apontadas *(Termos de Intimação INT-4430 e 4431/2016 - fls. 301-302)*, atendendo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113 do Regimento Interno aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Em resposta, o Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-prefeito do município apresentou suas justificativas e documentos, os quais foram acostados às fls. 306-329.

Após a análise das razões da defesa, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-13000/2016* - (fls. 342-343) concluindo pela *aprovação* da presente prestação de contas, *ressalvando* a não publicação do extrato do convênio da imprensa oficial.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-2ª PRC-207/2017* - (fls. 345-347) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares,* por entender que *"não foram totalmente observadas as normas legais aplicáveis a convênios celebrados pela Administração Pública",* opinando ainda pela *aplicação de multa* ao gestor.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A celebração do Convênio está amparada pelo art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, estando o presente instrumento acompanhado da identificação do objeto, metas, plano de trabalho e demais documentos pertinentes.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 6), nos seguintes termos, *in verbis*:

> "O presente Convênio tem objetivo o repasse de recursos financeiros oriundos do FUNDEB, para contratação de recursos humanos e manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, no período de 10 (dez) meses, de acordo com o Plano de Trabalho que integra este instrumento independente de suas transições."

O valor inicialmente previsto para a realização deste convênio é de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com vigência estabelecida para o período de 19/2/2014 a 31/12/2011, conforme definido no instrumento utilizado - (fls. 5-11).

No curso da instrução processual, determinei a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar nos autos em face das impropriedades apontadas pela Equipe Técnica e pelo e. Procurador de Contas, mediante *Termos de Intimação INT-4430 e 4431/2016 - fls. 301-302*, atendendo assim ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113 do Regimento Interno aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Na oportunidade, o Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-prefeito do município apresentou suas justificativas e documentos, os quais foram acostados às fls. 306-329.

Com relação à publicação do extrato do convênio na imprensa oficial, o gestor assevera que referido extrato foi afixado no mural da Prefeitura Municipal atendendo o princípio da publicidade e que a falta da publicação na imprensa oficial não ocasionou prejuízo ao erário, entendendo que esta falha seja relevada (fls. 308).

Quanto aos atos de execução financeira do convênio, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando devidamente comprovada, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 49.500,00	Comprovantes Fiscais	R$ 49.500,00
Total	**R$ 49.500,00**	**Total**	**R$ 49.500,00**

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico assim conclui: (fls. 343), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 9/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso*, CNPJ-MF nº 03.354.560/0001- 32 *e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE*, CNPJ-MF nº 01.106.343/0001-06, *oferece condições de aprovação*, *ressalvando a não publicação do extrato do convênio na imprensa oficial, retificando a análise ANA-1635/2015 à pç.19*."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 347), *in verbis*:

> "*Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, entendendo que não foram totalmente observadas as normas legais aplicáveis a convênios celebrados pela Administração Pública, pronuncia-se no seguinte sentido*:
>
> a) Com fulcro no inciso III, art. 35 c/c o inciso III, art. 59 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, *pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio em apreço como IRREGULARES*,
>
> b) Com fulcro no caput e inciso IV, artigo 42 da Lei Complementar supra, *pela aplicação de multa ao Sr. WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO, prefeito municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, em razão da ausência de publicação do extrato de convênio*."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, porquanto a ausência da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial não tem o condão de macular toda a prestação de contas deste Convênio.

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que "aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações, *no que couber,* aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração". Dessa forma, a publicação do extrato de Convênio firmado entre o poder público e entidade diversa deve ser realizada nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

O gestor assevera que afixou o extrato do Convênio no mural da Prefeitura Municipal, cumprindo assim o que determina o princípio da publicidade, afirmando ainda que a falta da publicação na imprensa oficial não ocasionou prejuízo ao erário (fls. 308).

Entendo que a impropriedade apontada pode ser enquadrada como falha de natureza meramente formal, posto que nenhum prejuízo trouxe ao erário e, mesmo que de forma diversa, a publicidade do ato foi levada a efeito, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Desta forma, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, vejo que a aprovação desta prestação de contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 09/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Rio Verde de Mato Grosso/MS, representada por sua gestora, Senhora Alessandra Rocha Nepomuceno Monteiro da Silva, CPF/MF n.º 528.072.401-78, como concedente, e de outro lado, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, CNPJ/MF nº 01.106.343/0001-06, representada pelo Senhor José Armando da Fonseca, CPF/MF nº 445.729.481-00, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, consistindo a ressalva em face da ausência da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º,

II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87 e Senhora Alessandra Rocha Nepomuceno Monteiro da Silva, CPF/MF n.º 528.072.401-78, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 09/2011, com recomendação e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON